



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.002827/2010-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.148 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MARTINS MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. SOCIEDADE CONJUGAL.

Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração.

PROVA. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DE QUEM A APROVEITA. MOMENTO OPORTUNO.

Cabe ao recorrente anexar provas documentais que comprovem suas alegações. Em cada caso, homenageando o princípio da verdade material e a ampla defesa, é possível aceitá-las e aproveitá-las até o momento da decisão administrativa. Apesar de mencionar que anexaria documentos em seu favor, o contribuinte não o fez.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator

cônjuge, referente ao imóvel alugado a pessoa jurídica Xalana Modas Ltda. CNPJ 40.180.077/0001-05.

(...)

De acordo com o extrato do sistema Sief de fl. 29, vemos uma Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf Ano Calendário 2007 emitido por Xalana Modas Ltda. CNPJ 40.180.077/0001-05 datado de 22/02/2008, em que o impugnante consta como beneficiário de rendimentos tributáveis no valor de R\$33.638,60, com Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$628,64. Na fl. 30, vemos que não existe Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf Ano Calendário 2007 emitida por Xalana Modas Ltda. CNPJ 40.180.077/0001-05 em nome da cônjuge do contribuinte, Sra. Leonida Pereira Mendes CPF 053.066.597-21.

Ocorre que em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a cônjuge do impugnante, não declarou rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Xalana Modas Ltda. CNPJ 40.180.077/0001-05 no ano calendário de 2007.

(...)

Passamos a analisar a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros; de acordo com as Dimob de fls. 31 e 32 pertinentes ao impugnante e a sua cônjuge, vemos que a infração lançada pelo Fisco deve ser mantida, uma vez que o total de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas já descontada a comissão da Administradora Zona Sul Administradora de Bens Ltda CNPJ 30.267.546/0001-74, é de R\$14.975,26 para cada um. O impugnante declarou apenas R\$5.522,49 a título de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas, sendo por óbvio, pertinente a infração lançada na fl. 07 da Notificação de Lançamento em análise. (R\$14.975,26 - R\$5.522,49 = R\$9.452,77).”

Desta feita, deu-se o Acórdão recorrido para julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário formalizado pela Notificação de Lançamento aqui em caso.

A contribuinte alega, em seu recurso voluntário, que, na verdade, os rendimentos à título de alugueres foram devidamente informados, na DIRPF de sua mulher LEONIDA PEREIRA MENDES, inscrita no CPF/ MF sob o n.º 053.066.597.

Aduz que como a sua mulher declarou a metade dos seus rendimentos advindos de contrato de locação celebrado entre o Recorrente e a empresa XALANA Modas Ltda (CNPJ/MF SNº 40.180.077/0001-5), e tendo a mesma oferecido à tributação os valores recebidos, não pode agora ser tributada por omissão de rendimentos, pelo fato de ter indicado fonte pagadora diversa em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda (exercício 2008). (sublinhei).

Diz, então que “... este não é um caso de omissão de rendimentos, mas sim de indicação de fonte pagadora diversa!”

Por fim, alegando que “*oportunamente comprovará no processo, a interpretação equivocada da autoridade fiscalizadora*” requer que se dê total provimento a seu Recurso, que, segundo ele, repete os mesmos argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 16/05/2001 (fl. 43) e o recurso voluntário foi protocolado dentro do prazo legal em 15/06/2011 (fl. 46), sendo assinado por procuradora com procuração devidamente anexada (fl. 49).

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Quanto à possibilidade de serem anexados e conhecidos documentos apresentados pelo contribuinte após o julgamento de 1ª instância, óbice não há. Além da busca pela verdade material, que deve nortear este julgamento, o princípio da ampla defesa, nos processos administrativos e judiciais, nos impelem a considerá-los.

Entretanto, apesar de mencionar a apresentação de provas “*oportunamente*”, o Recorrente nada traz aos autos.

MÉRITO

É oportuno novamente trazer em parte o que já registrou a autoridade julgadora de 1ª instância em seu julgamento, para frisar que a tributação de rendimentos produzidos por bens comuns, na constância da sociedade conjugal, ocorre na forma prevista nos art. artigos 6º e 7º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, nos seguintes termos:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente

de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Ante tais dispositivos, tratando-se de bem comum e sendo a declaração apresentada em separado, os rendimentos de aluguel produzidos devem ser oferecidos à tributação na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Opcionalmente, tais rendimentos poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

O critério para compensação do imposto pago ou retido na fonte, se houver, deve estar de acordo com a distribuição dos rendimentos, ou seja, deve ser compensado integralmente na declaração do cônjuge que declarar o total dos rendimentos, independentemente de quem tenha sofrido a retenção, ou rateado meio a meio entre os cônjuges, no caso de os rendimentos terem sido distribuídos igualmente entre eles.

Considerando que no recurso o Recorrente alega, mais uma vez, que 50% dos rendimentos, que foram objeto do lançamento de ofício, estão declarados na DIRPF do cônjuge, entretanto apontando que no caso dos rendimentos obtidos provenientes de pessoa jurídica, teria havido um erro no preenchimento da Declaração, que enfim motivara a divergência de informações, entendo imprescindível que constasse nos autos tal documento, que não foi anexado pelo Recorrente.

O ônus da prova cabe a quem a aproveita. Protestou o Recorrente pela anexação “em momento oportuno”, mas nada trouxe.

Os comprovantes de rendimentos emitidos pela administradora do imóvel não são prova de que os rendimentos foram parcialmente declarados e oferecidos à tributação pelo cônjuge do Recorrente, haja vista que a partir da transcrição da legislação acima, “é facultado” aos cônjuges possuidores de bem comum que produz rendimentos, declararem tais à metade ou integralmente.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 15463.002827/2010-68
Acórdão n.º **2801-003.148**

S2-TE01
Fl. 61

CÓPIA